

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.001628/2003-41
Recurso nº 137.370 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.122 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS; RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GERMER PORCELANAS FINAS S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/02/1995 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS EMITIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Deve ser negado pedido de restituição/compensação lastreado em inadimplência de faturas emitidas, ante a ausência de permissivo legal para exclusão de tais receitas da base de cálculo do PIS.

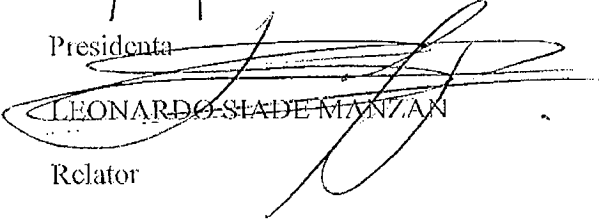
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


LEONARDO SADE MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

"Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 14/02/2003, em relação a pagamentos que teriam sido efetuados sobre vendas ocorridas entre 1993 e 2001 que não teriam sido recebidas, conforme planilhas de fls 02/29. O valor total do pedido importa em R\$ 13.002,48 (treze mil, dois reais e quarenta e oito centavos).

À fl 01, consta como motivo do pedido "Crédito de Pis s/ Perda de Clientes."

Juntamente com o pedido, a interessada apresenta cópia da ata da 43ª Assembléia Geral Ordinária (fls 30/31), cópia da ata da 58ª Assembléia Geral Extraordinária (fls 32/40)

Em 26/02/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, despacho decisório às fls 42/45, em face da ausência de previsão legal para a concessão do pleito. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 06/03/2003 (fls 46/47)

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 31/03/2003, manifestação de inconformidade, fls 48/49, instruída com os documentos de fls 50/61 (cópia do cartão CNPJ e de documentos societários) cujo teor é sintetizado a seguir:

Primeiramente, após breve relato dos fatos que culminaram com o indeferimento de seu pleito, afirma ser improcedente o entendimento adotado

A seguir, diz que a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte, em julgamento proferido, entendeu que uma empresa, no caso a Cia Fabril Mascarenhas, pode deixar de recolher PIS e Cofins sobre vendas canceladas ou não recebidas. Nesse sentido, aduz que, no caso de inadimplência, nenhum tributo deveria incidir sobre o fato gerador, cabendo, em decorrência, a restituição plena ou a compensação integral do montante recolhido na operação

Salienta, ainda, que os débitos correspondentes a tais vendas foram informados em DCTF e incluídos no Refis (conta nº 90 7 98.003441-23)

Assim, ao argumento de que os débitos de PIS correspondentes a tais vendas teriam sido parcelados, pretende que o seu pedido de restituição seja acolhido

Ao final, requer o acolhimento e o provimento da manifestação "

A DRI em Curitiba/PR indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim fundamentada:

*PIS VENDAS FATURADAS E NÃO RECEBIDAS
RESTITUIÇÃO PREVISÃO LEGAL AUSÊNCIA.*

Por falta de previsão legal, não podem ser restituídos valores de PIS incidentes sobre vendas faturadas e não recebidas

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fundamentado em vendas faturadas e não recebidas pelos clientes.

A DRI em Curitiba/PR indeferiu o pedido da contribuinte por ausência de permissão legal para a restituição de tais valores, visto que a legislação de regência da matéria não prevê a exclusão de tais valores da base de cálculo da referida contribuição.

Por sua vez, a contribuinte alega em seu recurso voluntário que a legislação aplicada fundamenta seu pedido, uma vez que a Lei nº 9.718/98 determina que a base de cálculo do PIS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e que neste caso a empresa não auferiu nenhuma receita ante a inadimplência de seus clientes, arguindo a existência de precedente judicial nesse sentido.

Não obstante os argumentos acima expendidos, entendo não assistir razão à contribuinte. Vejamos.

À época da ocorrência dos fatos geradores a legislação aplicável ao PIS era a LC nº 07/70 e, posteriormente, a Lei nº 9.718/98. As duas leis definiram a base de cálculo do PIS e elencaram hipóteses de exclusão de receitas da base de cálculo da referida contribuição.

Importante ressaltar que dentre as exclusões legais não havia previsão da hipótese de vendas faturadas e não pagas pelo cliente, somente de vendas canceladas e devolvidas, o que não se aplica ao caso em tela, visto que nestes autos as faturas foram realmente emitidas e as mercadorias foram entregues, somente não foram pagas.

O inadimplemento das faturas emitidas não possui o condão de isentar a contribuinte do pagamento de suas obrigações tributárias, uma vez que a empresa possui meios legais para exigir o pagamento das vendas realizadas e não pagas no vencimento pelos clientes.

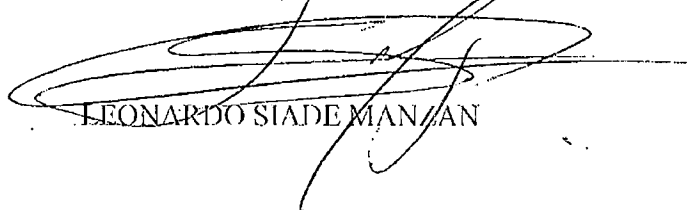
Além disso, pelo regime de competência as receitas de vendas são contabilizadas na data de emissão das faturas e não na data do seu ingresso financeiro. Portanto, tendo ocorrido a venda de mercadorias e a emissão de faturas será devida o PIS, cabendo à empresa exigir o adimplemento de seu contrato com seus clientes.

Ressalte-se que caso fossem restituídos os valores requeridos pela contribuinte e, posteriormente, as faturas fossem pagas pelos clientes, o PIS devido não seria recolhido, o que acarretaria prejuízo ao Fisco.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009



LEONARDO STADE MANZAN